

PROJETO DE LEI

Nº 118/2011

Lei Nº 9689

AUTÓGRAFO Nº 222/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de

Lixo as entidades religiosas e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 118/2011****Nº**

Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas, ficam isentas do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo que incidir sobre o imóvel de sua sede própria, desde que apresente a documentação que comprove a utilização para esse fim.

Parágrafo único: Somente terão direito ao benefício as entidades religiosas com mais de 5 (cinco) anos de funcionamento na cidade de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 24 de Março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

No governo do Prefeito Flavio Chaves, as Igrejas, Templos não tinham nenhum compromisso com o pagamento de tributos e taxas para com a Prefeitura.

Senhores Vereadores, as Igrejas e templos não são órgãos arrecadadores e nem empresas, vivem simplesmente de doações e por esse motivo que o Prefeito da época não cobrava.

As igrejas e templos com sua direção prestam um grande serviço a sociedade, como por exemplo o lado social, tirando pessoas do crime, da droga, e as vezes ajudando no sustento das famílias.

Este projeto, se aprovado vem a fazer justiça com entidades que a sociedade deve muito pela paz, pela bondade e pela paz espiritual que as igrejas e templos trazem para a população.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.

S/S 24 de Março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador



Recebido na Div. Expediente

24 de março de 11

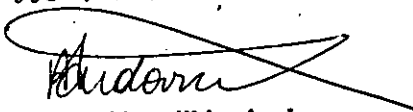
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 29,03,11



Div. Expediente

Recebido em 30.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL-118/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências.

As entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas, ficam isentas do pagamento da taxa de Remoção de Lixo que incidir sobre o imóvel de sua sede própria, desde que apresente a documentação que comprove a utilização para esse fim. Somente terão direito ao benefício as entidades religiosas com mais de 5 anos de funcionamento (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O assunto que versa esse PL, isenção da Taxa de Remoção de Lixo para as entidades religiosas, versa sobre matéria tributária, cuja



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Sublinha-se que o art. 3º deste PL, o qual dispõe: “Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”, afasta contradição com a imposição constante na LC nº 101/2000, a qual estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições: (g.n.)

Frisa-se, ainda, que a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, determina que a concessão de isenção de taxa (renúncia de receita), nos dois anos seguintes a sua vigência deve atender a pelo menos uma das condições que especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de isenção, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação; sugerimos a oitiva prévia do Senhor Prefeito Municipal (para se manifestar se este PL afeta as metas de resultados fiscais ou ainda a possibilidade de indicar medidas de compensação).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, I, "i", LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, "i", RIC, a aprovação dessa proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Excetuando as observações que se faz do constante na LC 101/00, e a sugestão de oitiva prévia do Chefe do Executivo, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de abril de 2011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


André Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 118/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 118/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 04/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

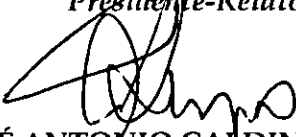
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Verifica-se que o PL observa os limites estabelecidos pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que seu art. 3º prescreve que: "Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano em a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS).

S/C., 28 de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

prazo
10
13-5-11




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 118/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro



Emenda de So. 44/2011

1ª DISCUSSÃO So. 45/2011

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 1 / 07 / 2011




PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 45/2011

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 1 / 07 / 2011



PRESIDENTE

Destinatário SER. SUELO DOMÉSTICA Nº 02
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 04/04/11 PL: 107 e 84/2011
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. AUSULTADO Nº 03
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 20/04/11 PL: 83/2011
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. CRESSPO Nº 03
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 26/04/11 PL: 09/2011 - SER. FESTA
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. AUSULTADO Nº 01
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 26/04/11 PL: 104/2011 - SER. FÉLIX
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. AUSULTADO Nº 03
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 26/04/11 PL: 71, 118 e 111/2011
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário CONSULTORIA JUDICIAL (D. MARGAL) Nº 02
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 02/05/2011 PL: 466/2010 - CASARAO
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. HELIO GODOF Nº 02
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 11/05/11 PL: 474/2010 - SER. FESTA
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. HELIO GODOF Nº 02
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 04/05/2011 PL: 104/2011 - SER. FÉLIX
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. MARECHINZY Nº 02
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 05/05/11 PL: 118/2011 - SER. DITADO
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Destinatário SER. ANSELMO Nº 06
 Rua 17 de Maio 66, Art. 11 DISCRIMINAÇÃO
 RECEBIDO em 05/05/11 PL: 172, 170, 176, 164, 174, e 167/2011
 Assinatura ou Carimbo [Signature]

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 118/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 45/2011
Data : 14/07/2011 - 12:56:47 às 12:57:47
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	12:56:51
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	12:57:04
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	12:56:55
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	12:57:40
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	12:57:04
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	12:56:56
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Não Votou	
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	12:57:27
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	12:56:58
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	12:56:55
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	12:57:01
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	12:56:54
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	12:56:51
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:56:58
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:56:57
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	12:57:10
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	12:57:21
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	12:56:53

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO


 PRESIDENTE


 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 118/2011 - 2º DISC.

Autor :

Reunião : SO 45/2011
Data : 14/07/2011 - 13:47:16 às 13:48:32
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	13:48:06
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	13:47:38
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Não Votou	
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	13:47:26
21	EMILIO RUBY	PMN	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	13:47:54
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	13:47:27
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Não Votou	
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	13:48:07
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	13:48:01
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	13:47:30
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	13:47:47
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	13:47:27
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	13:47:43
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	13:47:25
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:47:31
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	13:47:27
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Não Votou	
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	13:47:58
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	13:47:24

Totais da Votação :

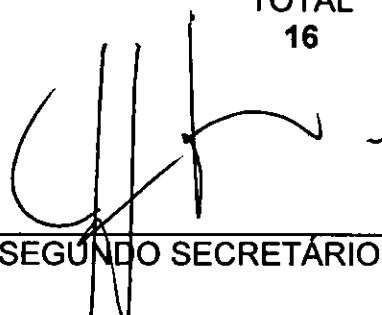
SIM	NÃO	TOTAL
16	0	16

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE

 PRIMEIRO SECRETÁRIO



 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0495

Sorocaba, 14 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 219, 220, 221 e 222/2011, aos Projetos de Lei nºs 282, 199, 34 e 118/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 222/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 118/2011 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas, ficam isentas do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo que incidir sobre o imóvel de sua sede própria, desde que apresente a documentação que comprove a utilização para esse fim.

Parágrafo único. Somente terão direito ao benefício as entidades religiosas com mais de 5 (cinco) anos de funcionamento na cidade de Sorocaba.

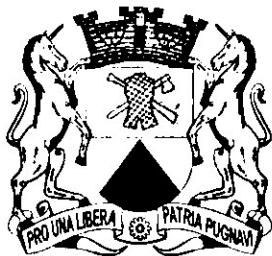
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa./

f. j. j.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.487

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.689, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.

(Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 118/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas, ficam isentas do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo que incidir sobre o imóvel de sua sede própria, desde que apresente a documentação que comprove a utilização para esse fim.

Parágrafo único. Somente terão direito ao benefício às entidades religiosas com mais de 5 (cinco) anos de funcionamento na cidade de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Agosto de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUÓ FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

No governo do Prefeito Flavio Chaves, as Igrejas, Templos não tinham nenhum compromisso com o pagamento de tributos e taxas para com a Prefeitura.

Senhores Vereadores, as Igrejas e templos não são órgãos arrecadadores e nem empresas, vivem simplesmente de doações e por esse motivo que o Prefeito da época não cobrava.

As igrejas e templos com sua direção prestam um grande serviço à sociedade, como por exemplo, o lado social, tirando pessoas do crime, da droga, e às vezes ajudando no sustento das famílias.

Este projeto, se aprovado vem a fazer justiça com entidades que a sociedade deve muito pela paz, pela bondade e pela paz espiritual que as igrejas e templos trazem para a população.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.
S/S, 24 de março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





LEI Nº 9.689, DE 3 DE AGOSTO DE 2 011.

(Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo as entidades religiosas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 118/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

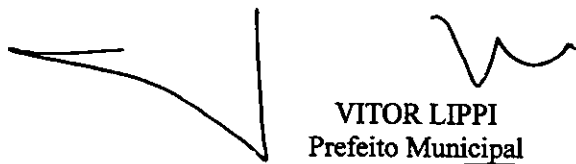
Art. 1º As entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas, ficam isentas do pagamento da Taxa de Remoção de Lixo que incidir sobre o imóvel de sua sede própria, desde que apresente a documentação que comprove a utilização para esse fim.

Parágrafo único. Somente terão direito ao benefício às entidades religiosas com mais de 5 (cinco) anos de funcionamento na cidade de Sorocaba.

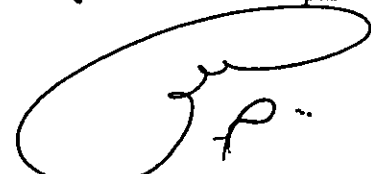
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Agosto de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.



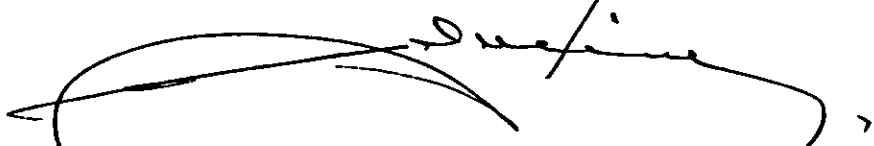
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



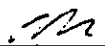
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.689, de 3/8/2011 - fls. 2.

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.689, de 3/8/2011 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

No governo do Prefeito Flavio Chaves, as Igrejas, Templos não tinham nenhum compromisso com o pagamento de tributos e taxas para com a Prefeitura.

Senhores Vereadores, as Igrejas e templos não são órgãos arrecadadores e nem empresas, vivem simplesmente de doações e por esse motivo que o Prefeito da época não cobrava.

As igrejas e templos com sua direção prestam um grande serviço à sociedade, como por exemplo, o lado social, tirando pessoas do crime, da droga, e às vezes ajudando no sustento das famílias.

Este projeto, se aprovado vem a fazer justiça com entidades que a sociedade deve muito pela paz, pela bondade e pela paz espiritual que as igrejas e templos trazem para a população.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.

S/S, 24 de março de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador